

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 3157/12.4TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Isaura Sousa Pereira Oliveira e Manuel Moreira de Oliveira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Novembro de 2012

I – Identificação dos Devedores

Isaura Sousa Pereira Oliveira, N.I.F. 142 851 990, e **Manuel Moreira de Oliveira**, N.I.F. 147 969 751, casados entre si em regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua Porto Marinhas, 75, Serra, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados em regime de comunhão de adquiridos desde 1985. Durante a sua vida de casados foram conseguindo cumprir pontualmente os compromissos assumidos.

Em 1 de Julho de 2010 a devedora, enquanto empresária em nome individual, realizou um contrato de exploração de estabelecimento comercial com actividade de café e restaurante. Este contrato, realizado por um período de quatro anos e onze meses, foi realizado pelo valor de Euros 59.000,00, pago em prestações mensais de Euros 1.000,00, acrescido de IVA.

Este negócio revelou-se verdadeiramente desastroso para a devedora e o marido. Vejamos:

- 1-** Entre Janeiro e Fevereiro de 2011 acumularam dívidas junto do credor “Carnes Carneiro – Francisco Alves Carneiro & Filhos, Lda.” num valor que ascende actualmente a **Euros 1.250,79**;
- 2-** Em Janeiro de 2011 a conta à ordem dos devedores no “Banco Espírito Santo, S.A.” apresentava um saldo negativo de **Euros 1.527,64**;
- 3-** Na sua qualidade de contribuinte a devedora esposa acumulou dívidas à Segurança Social relativas aos meses de Dezembro de 2010 a Janeiro de 2012 no valor de **Euros 5.053,75**. Já na sua qualidade de entidade patronal a devedora esposa acumulou dívidas relativas a contribuições dos meses de Novembro de 2011 a Setembro de 2012 no valor de **Euros 4.094,97**;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3157/12.4TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 4- Desde Abril de 2011 que a devedora não paga as quotas do “ACIF – Associação Comercial e Industrial de V. N. Famalicão”, encontrando-se actualmente em dívida **Euros 126,00**;
- 5- Junto da “SeguriHigiene – Saúde no Trabalho, S.A.” a devedora acumulou um passivo de **Euros 598,14** relativo a facturas de Dezembro de 2010 e Outubro de 2011;
- 6- Junto da “EDP Serviço Universal, S.A.” a devedora acumulou dívidas no valor de **Euros 1.888,63** relativas a facturas de Março, Abril, Maio, Setembro e Outubro de 2012;
- 7- A devedora esposa detém ainda obrigações junto das suas funcionárias fruto de salários em atraso e indemnização pelo despedimento, num total de mais de **Euros 15.000,00**;
- 8- Os devedores são ainda detentores de obrigações junto de “Palmira Lopes Cunha”, antiga senhoria dos devedores, fruto de rendas em atraso dos meses de Março de 2011 a Fevereiro de 2012, num total de **Euros 3.952,66**. Fruto deste incumprimento foi intentada por esta credora uma acção executiva, que corre termos sob o nº 2029/12.7TJVNf no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

A acrescentar a estas obrigações, os devedores têm ainda obrigações perante:

- 1- A “Fazenda Nacional”, decorrente de coimas e encargos com processos de Contra-Ordenação, no valor de Euros 247,79, vencidas em 4 de Setembro de 2012;
- 2- A “EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A.”, fruto de facturas vencidas em Agosto de 2008, no valor de Euros 715,98. O incumprimento desta obrigação gerou a interposição da Injunção nº 70654/10.1YIPRT;
- 3- O “Banco Credibom, S.A.”, fruto de um contrato de crédito realizado em 10 de Setembro de 2008, no valor de Euros 14.436,85, para aquisição de uma viatura Golf IV Diesel, matrícula 03-FU-11. Este contrato, realizado conjuntamente com Patrício Manuel Oliveira Pereira¹, seria pago em

¹ Patrício Pereira, filho dos insolventes, foi igualmente declarado insolvente por sentença datada de 2 de Outubro de 12 no âmbito do processo nº 3050/12.0TJVNf, que corre termos no 2º Juízo Cível deste Tribunal, tendo sido nomeado para Administrador da Insolvência o Dr. Francisco Duarte.

prestações mensais de Euros 267,10. Dadas as dificuldades no cumprimento pontual desta obrigação, o devedor entregou esta viatura para amortização do crédito em 1 de Dezembro de 2011.

Ao contrário do que era esperado pela devedora esposa, a exploração do restaurante não gerou os rendimentos esperados. Pelo que foi explicado pela devedora a actividade do restaurante, que se situa perto da empresa “Continental Mabor” era suportada pela localização perto do estabelecimento de diversas obras a decorrer naquela empresa. Tendo as obras cessado o volume de negócios decresceu rapidamente: de Euros 29.086,95 no ano de 2010, reduziu-se para Euros 13.111,12 em 2011. No ano de 2011 é manifesto que as receitas obtidas não suportaram os custos fixos de funcionamento.

Baseada em informações prestadas por terceiros, a devedora continuou com o restaurante aberto aguardando futuras obras de grande envergadura que se esperavam na referida empresa. Tendo essas obras iniciado o volume de negócios do restaurante não aumentou conforme desejado. Na verdade, na altura em que se iniciaram as obras foi criada uma outra entrada para os trabalhadores dessas obras, oposta à localização do restaurante. Mais ainda, abriu junta a essa entrada um novo estabelecimento em que eram servidas refeições com preços mais competitivos. Assim, no ano de 2011, o estabelecimento comercial da devedora gerou resultados líquidos negativos de cerca de Euros 25.000,00.

Para piorar a situação dos devedores, neste mesmo ano os rendimentos do devedor marido foram de apenas Euros 2.043,83 brutos, fruto do trabalho a tempo parcial desenvolvido na sociedade “Climex – Controlo Ambiente, S.A.”.

Ainda assim, a devedora esposa continuou a sua actividade neste restaurante até ao presente mês de Novembro data em que o estabelecimento foi encerrado.

Com um escasso património e perante a incapacidade de gerar rendimentos que assegurassem o cumprimento de todas as obrigações assumidas, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Em Setembro de 2012 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentarem à insolvência.

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “Isporeco - Integração de Serviços Ecológicos de Manutenção Industrial Portugueses, Lda.”, NIPC 506 106 462, com a categoria profissional de trabalhador de limpeza e um rendimento mensal bruto de Euros 485,16.

A devedora esposa explorava um estabelecimento comercial na área da restauração, que foi encerrado por manifesta inviabilidade do mesmo. Nestes termos, a devedora encontra-se actualmente sem qualquer actividade nem rendimento.

Os devedores moram em casa arrendada com a sua filha Cátia Oliveira, com 13 anos de idade, pagando uma renda mensal de Euros 250,00. A filha dos devedores é deficiente, pelo que os devedores recebem da Segurança Social uma pensão mensal de Euros 170,00.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A contabilidade inerente à actividade da devedora esposa não se encontra organizada (artigo 19º do petição inicial).

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se

considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferirá actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**. Já o devedor marido auferirá um rendimento mensal bruto de Euros 485,16, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 0,16** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço a devedora esposa, na sua qualidade de trabalhadora independente, estava obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 e nº 3 do artigo 18º do CIRE. Ou seja, nos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência. E nos termos do nº 3 presume-se esse conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento do incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 20º. Dentro destas obrigações estão as contribuições obrigatórias para a Segurança Social.

Como é possível comprovar pela reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social a devedora esposa não cumpriu os pagamentos das suas contribuições para a Segurança Social nos períodos de Dezembro de 2010 a Janeiro de 2012, acumulando uma dívida de Euros 9.000,00.

Ou seja, nos termos acima explanados, pelo menos desde meados de 2011 que a devedora esposa estava obrigada a apresentar-se à insolvência.

Mas, para além destas obrigações, é possível verificar pelas reclamações de crédito apresentadas que, no decurso do ano de 2011 os devedores incumpriram com a generalidade das suas obrigações, fruto dos reduzidos rendimentos do devedor marido e do resultado negativo da actividade da devedora esposa, que ascendeu a Euros 25.000,00. No final desse ano os devedores tinham já obrigações em atraso no valor de mais de Euros 17.000,00. Não podemos também esquecer que, considerando o reduzido valor dos rendimentos do devedor marido, o agregado familiar dos devedores dependia quase em exclusivo dos rendimentos obtidos pela devedora na sua actividade profissional.

Por tudo o que foi exposto, é entendimento do signatário que ambos os devedores incumpriram o seu dever de se apresentar à insolvência, nos termos acima definidos.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para

se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros. O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço a não apresentação dos devedores à insolvência no prazo legalmente definido gerou, no decurso do ano de 2012 uma acumulação progressiva de

passivo, fruto da incapacidade dos devedores de cumprirem com as suas obrigações. Nomeadamente, no decurso do ano de 2012 a devedora esposa acumulou um passivo considerável junto das suas trabalhadoras a títulos de créditos salariais. Este aumento gradual do passivo dos devedores veio dificultar ainda mais a possibilidade de os seus credores verem os seus créditos pagos. Para acrescer a estas dificuldades em Julho de 2012 o devedor marido viu o seu salário penhorado fruto de uma acção executiva intentada por um dos seus credores, passando assim a quase exclusiva fonte de rendimentos dos devedores a ser canalizada para um único credor.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o reduzido valor dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 22 de Novembro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Isaura Sousa Pereira Oliveira e Manuel Moreira de Oliveira”

Processo nº 3157/12.4TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Isaura Sousa Pereira Oliveira e Manuel Moreira de Oliveira”

(Processo nº 3157/12.4TJVN do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua Adelino Leitão, 211, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio do estabelecimento comercial da devedora esposa e de sua propriedade: arca frigorífica e computador de ecrã táctil de marca “EE Top”	Euros 200,00
2	Móvel	Rua Porto Marinhas, 75, Serra, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação dos devedores, composto por: <ul style="list-style-type: none">• Três mobílias de quarto;• Dois móveis de corredor;• Uma televisão;• Móvel de cozinha;• Frigorífico;• Arca congeladora;• Máquina de lavar roupa;• Mesa de cozinha com três cadeiras;• Tanque de lavar roupa em fibrocimento;	Euros 800,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Novembro de 2012